

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Leonardo Monteiro)

Acrescenta dispositivo ao art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica, relacionado à inspeção de segurança nos aeroportos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir § 1º:

“Art. 21.....

§ 2º Para efeito do que determina este artigo, os aeroportos nos quais haja operação de serviço de transporte aéreo público regular devem dispor de equipamentos e equipe de inspeção capazes de identificar a presença, junto a passageiros ou na bagagem ou carga a serem embarcadas, dos objetos ou substâncias a que se refere o *caput*. (NR)”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto surge no rastro do lamentável episódio ocorrido em território norte-americano. O fato, embora relacionado a outro país, expôs a

público o problema da ausência de inspeção de segurança em boa parte dos aeroportos brasileiros, seja em virtude da inexistência de acontecimentos similares anteriores seja em função do alto custo da aparelhagem destinada à detecção e identificação de substâncias e objetos perigosos.

A iniciativa tem a finalidade de fixar explicitamente a responsabilidade da União - a quem compete explorar a infra-estrutura aeroportuária - ou daqueles que, por delegação, atuam em seu lugar, pela identificação e apreensão dos elementos que podem comprometer a segurança do voo, relacionados no art. 21 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Embora reconheçamos que se trata de medida dispendiosa, não há como refutarmos a necessidade da mesma, já que o controle de segurança em terra é o procedimento mais eficaz para evitar a ocorrência de eventos como os atentados terroristas em Nova Iorque e Washington.

O projeto, assim o vemos, vem como uma diretriz para a programação de investimentos do poder público no setor aeroportuário.

Entendemos, contudo, que os aeroportos objeto da propositura em questão devam ser aqueles onde aconteçam pousos e decolagens de companhias que executam serviços aéreos públicos regulares, o que evitaria atingir pequenos aeroportos mantidos, especialmente, pelas municipalidades. De fato, observa-se que existem mais de 300 aeródromos relacionados no Plano Nacional de Viação, o que dá uma dimensão do alcance desmedido que a proposta poderia assumir.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado Leonardo Monteiro